



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006444-05.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado AHMAD MOHAMAD MAZLOUM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1006444-05.2024.8.26.0224/50000

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Embargado: AHMAD MOHAMAD MAZLOUM

Voto nº 15150

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a irregularidade da contratação. Manutenção do valor fixado na reparação dos danos morais.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a regularidade da contratação e quanto ao valor fixado pelos danos morais.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a irregularidade da contratação.

Observa-se a ocorrência de falha de segurança no serviço bancário ao permitir transações fora do perfil da autora. Verifica-se nos documentos acostados nas fls. 214/244 que o valor da compra lançado superam a média dos valores integrais da faturas faturas do cartão de crédito da embargada.

Dessa maneira, restou evidente a violação do dever de segurança imposto aos fornecedores nas relações de consumo, nos termos dos arts. 8º e 14 do CDC.

Por fim, a fixação da indenização dos danos morais

observou as circunstâncias do caso concreto para reparação do dano causado e respeitou a razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 265/268):

" Tratando-se de fato do serviço bancário, incumbe à instituição financeira, para se desonerar da responsabilidade pelos danos suportados pelo consumidor, o ônus de provar a ausência de defeito na prestação do serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC) ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II). Na espécie, não produziu o Apelante qualquer indício de prova de que a compra foi de fato realizada pelo Apelado ou que ele forneceu a terceiros o seu cartão e a sua senha. O fato do serviço, por sua vez, restou caracterizado, eis que não observado pelo Apelante o dever de guarda dos dados do Apelado e de segurança nas transações, autorizando a execução da transação fraudulenta, mesmo que suspeita, por destoar do perfil de consumo do titular do cartão. Tal circunstância se verifica dos documentos trazidos pelo próprio Apelante em recurso (fls. 214/244), a demonstrar que o valor da compra em debate supera a média dos valores integrais das faturas do cartão de crédito do Apelado, o que deveria chamar a atenção da administradora do cartão (...) Quanto ao valor da reparação, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-la de forma moderada, em montante que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor nem excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. Na espécie, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, afigura-se razoável e proporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado em primeiro grau, suficiente para reparar os danos morais suportados pelo Apelado e para estimular o Apelante a reforçar medidas de segurança do serviço bancário".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator